

PARECER N° 575/2020/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO N° 00065.078241/2016-85
 INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.078241/2016-85	664634184	004107/2016	07/03/2016	Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins	02/06/2016	04/07/2016	05/07/2018	16/07/2018	R\$ 7.000,00	24/07/2018	16/10/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c art. 35, §2º da Portaria ANAC nº 676/GC-5 de 13/11/2000;

Infração: Deixar de proceder a indenização ao passageiro ao fim do prazo de 30 dias para devolução de bagagem na condição de extraviada;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que a empresa deixou de proceder com a indenização pelo extravio da bagagem do passageiro Gustavo Rocha de Queiroz, dentro do prazo estipulado na legislação vigente. O passageiro do voo nº 2759, de 07/02/2016, efetuou registro de irregularidade de bagagem na data do voo e até a data de 19/04/2016, a empresa não havia localizado a bagagem ou procedido a indenização.

1.3. Assim, foi lavrado o respectivo Auto de Infração com a capitulação acima citada.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Embora regularmente notificada, a interessada não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c art. 35, §2º da Portaria ANAC nº 676/GC-5 de 13/11/2000, por deixar de proceder a indenização ao passageiro Gustavo Rocha de Queiroz ao fim do prazo de 30 dias para devolução de bagagem na condição de extraviada, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou os seguintes argumentos:

I - A empresa Recorrente vem por meio deste recurso administrativo, em sua primeira manifestação neste procedimento, reconhecer a infração praticada e portanto, requerer a aplicação do desconto de 50% do valor médio da multa;

II - A Tabela de Infrações do Anexo II, previa à época dos fatos que a multa no presente caso seria entre R\$ 4.000,00 a R\$ 10.000,00, e entretanto esta Agência arbitrou o valor de R\$ 7.000,00 sem qualquer justificativa ou fundamentação, sendo certo que o valor arbitrado deveria ser no mínimo estipulado na tabela, qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

2.5. Pelo exposto, requer: a) que seja dado imediato efeito suspensivo ao presente recurso administrativo; b) após a devida apreciação, que seja o recurso provido para que seja reconhecido o pedido de desconto, ou alternativamente, que a multa seja estabelecida no patamar mínimo.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "u", inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que

dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

4.2. Neste sentido, o §2º do art. 35 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC5, de 13 de novembro de 2000, legislação vigente à época do fato, dispõe, *in verbis*:

Art. 35. A bagagem será considerada extraviada se não for entregue ao passageiro no ponto de destino:

[...]

§ 2º A bagagem só poderá permanecer na condição de extraviada por um período máximo de 30 (trinta dias), quando então a empresa deverá proceder a devida indenização ao passageiro.

4.3. Na situação descrita nos autos, a bagagem do passageiro **Gustavo Rocha de Queiroz** foi extraviada no voo nº **2759**, em **07/02/2016**. O Registro de Irregularidade de Bagagem (RIB) foi aberto no mesmo dia, conforme documentação apresentada pela Fiscalização (nº SEI **0343846** - fl. **05**). O passageiro registrou manifestação no sistema FOCUS acerca do extravio de sua bagagem em **09/04/2016** (nº SEI **0343846** - fl. **03**), mais de 2 meses após o extravio da bagagem.

4.4. Tanto através da resposta da empresa aérea à manifestação no sistema FOCUS, quanto através do e-mail enviado ao passageiro, fica evidente que a bagagem continuava na condição de extraviada até **12/04/2016**, sem que tivessem sido iniciados os procedimentos para a devida indenização ao passageiro, configurando-se portanto a infração administrativa por ultrapassar o prazo fixado pela legislação de 30 dias.

4.5. **Das alegações do interessado** - A Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação contrária em matéria de mérito, quanto ao que foi apurado pela Fiscalização.

4.6. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o disposto do art. 37 desta lei.

4.7. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.8. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

4.9. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

4.10. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

4.11. **Do Pedido da Aplicação de 50% do Valor da Multa** - Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, em vigor à época dos fatos, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Grifou-se)

4.12. Verifica-se, portanto, que o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto se dá na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação - no presente caso, notificação ocorrida em 04/07/2016 (fl. 06 - SEI nº 0343846). A interessada afirma que somente teve conhecimento deste procedimento administrativo através da intimação da decisão recorrida, contudo a referida alegação não pode prosperar, uma vez restar devidamente comprovado nos Autos a sua notificação por Aviso de Recebimento dos Correios e o decurso do prazo para manifestação anterior à Decisão.

4.13. *In casu*, é notória a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é

mais oportuno. Ressalta-se que este órgão regulador, *por procedimento*, diferentemente de outros órgãos de fiscalização, não adota o envio prévio de "guia para pagamento" com o referido "desconto de 50%", de forma que o autuado, ao receber o Auto de Infração, *querendo*, venha a quitar diretamente o valor do "benefício", encerrando, *assim*, os procedimentos relativos ao processamento do ato infracional. Pelo procedimento adotado por esta autarquia reguladora, o interessado deve requerer, *expressamente e dentro do prazo para defesa*, o referido "benefício", passando, então, para o setor competente para a análise.

4.14. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

4.15. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

4.16. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da economia processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

4.17. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.

4.18. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

4.19. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

4.20. Isto posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido da interessada.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infraacional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes. Assim, se não houver atenuantes e agravantes conforme apontado pela decisão recorrida, deve-se aplicar a sanção de multa no patamar médio, não prosperando a alegação da interessada que o valor arbitrado no patamar médio não haveria justificativa. Cabe aqui portanto revisar as atenuantes ou agravantes aplicáveis.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil. Verifica-se que a única manifestação da interessada ocorreu em sede de recurso administrativo e a interessada não apresenta argumentos de mérito que contestem o que foi apurado pela Fiscalização. Assim, deve ser considerada a referida circunstância atenuante.

5.5. Por outro lado, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada aos autos, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 659277175, devendo ser afastada a hipótese de aplicação da referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Não se observa aplicação de qualquer circunstância agravante, prevista nos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APlicADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a redução para o seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**,

dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Local	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00065.078241/2016-85	664634184	004107/2016	07/03/2016	Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins	Deixar de proceder a indenização ao passageiro ao fim do prazo de 30 dias para devolução de bagagem na condição de extraviada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 35, §2º da Portaria ANAC nº 676/GC-5 de 13/11/2000;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

6.2. É o Parecer e Proposta de Decisão.

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/07/2020, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4557255** e o código CRC **B57747AE**.

Referência: Processo nº 00065.078241/2016-85

SEI nº 4557255

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CNPJ/CPF: 09296295000160

Div. Ativa: Sim

End. Sede: Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá -9ºand -

CEP: 06460040

Nº ANAC: 30000069159

CADIN: Sim

UF: SP

Tipo Usuário: Integral

Bairro: Alphaville Industrial

Município: BARUERI

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	658629175	00069/2013	00058011595201477	12/05/2017	07/01/2014	R\$ 17 500,00	03/08/2018	22 659,00	22 659,00		PG	0,00
2081	658653178	01424/2014	00058038844201471	17/02/2017	07/04/2014	R\$ 17 500,00	20/09/2017	43 910,34	22 081,49		PG *	0,00
2081	658750170	001451/2014	00058054451201413	27/02/2017	12/01/2014	R\$ 70 000,00	25/07/2018	92 196,99	92 196,99		PG	0,00
2081	658752176	001450/2014	00058054448201491	27/02/2017	27/12/2013	R\$ 70 000,00	25/07/2018	92 196,99	92 196,99		PG	0,00
2081	659017179	000906/2015	00065046286201518	17/03/2017	10/03/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20		PG	0,00
2081	659018177	000864/2015	00066013474201541	17/03/2017	07/07/2014	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20		PG	0,00
2081	659020179	000267/2015	00065025175201560	17/03/2017	21/01/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20		PG	0,00
2081	659223176	02490/2014	00058117367201418	13/04/2017	28/10/2014	R\$ 17 500,00	31/08/2017	21 619,50	21 619,50		PG	0,00
2081	659237176	005352/2016	00058.505075/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659238174	005023/2016	00058.503973/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659239172	005022/2016	00058.503968/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659240176	005024/2016	00058.503977/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659241174	005347/2016	00058.505055/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659242172	005345/2016	00058.505051/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659243170	005019/2016	00058.503937/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659244179	005025/2016	00058.503978/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659277175	12/2016	00066003026201684	28/04/2017	05/01/2016	R\$ 7 000,00	23/05/2017	7 647,50	7 647,50		PG	0,00
2081	659308179	08505/2013-SSO	00065.161670/2013	04/05/2017	08/05/2013	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 025,79	9 025,79		PG	0,00
2081	659324170	002404/2015	00065173227201511	05/05/2017	17/12/2015	R\$ 35 000,00	23/05/2017	37 079,00	37 079,00		PG	0,00
2081	659385172	07867/2013/SSO	00065078297201397	12/05/2017	27/03/2013	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 025,79	9 025,79		PG	0,00
2081	659388177	000231/2015/SPO	00066030256201571	12/05/2017	18/05/2014	R\$ 56 000,00	20/04/2017	56 000,00	56 000,00		PG	0,00
2081	659486177	001155/2015	00058.049401/2015	25/05/2017	07/02/2015	R\$ 7 000,00	22/05/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	659730170	001810/2015	00065129050201516	22/12/2018	09/01/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	659738176	000129/2016	00065011100201682	29/11/2018	17/01/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	659739174	000130/2016	00065011103201616	29/11/2018	17/01/2016	R\$ 14 000,00	13/11/2018	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	659755176	02957/2012	00058053127201216	31/05/2019	16/05/2012	R\$ 17 500,00	15/05/2019	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	659786176	000003/2016	00065010997201627	22/12/2018	26/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	659787174	000006/2016	00065011042201697	27/04/2020	27/12/2015	R\$ 17 500,00	28/04/2020	17 557,75	17 557,75		PG	0,00
2081	659796173	000126/2016	00065011077201626	27/04/2020	08/01/2016	R\$ 17 500,00	30/04/2020	17 673,25	17 673,25		PG	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000004/2016	00065011016201669	27/04/2020	27/12/2015	R\$ 35 000,00	30/04/2020	35 346,50	35 346,50		PG	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000005/2015	00058090150201526	27/12/2018	07/05/2015	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000006/2015	00066023527201532	21/07/2017	21/05/2015	R\$ 17 500,00	21/07/2017	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000007/2015	00066023526201598	21/07/2017	21/05/2015	R\$ 17 500,00	21/07/2017	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000008/2015	00058087410201586	25/04/2019	27/08/2015	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000009/2015	00065025201201550	21/07/2017	05/02/2015	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000010/2015	00065025184201551	21/07/2017	21/01/2015	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000011/2016	00058008996201610	05/10/2018	15/11/2014	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000012/2015	0006508939139201533	27/09/2019	27/05/2015	R\$ 28 000,00	16/09/2019	28 000,00	28 000,00		PG	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000013/2017	00066503817201727	27/07/2017	28/01/2014	R\$ 28 000,00	04/07/2017	28 000,00	28 000,00		PG0	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000014/2017	00058.514328/2017	14/08/2017	14/11/2012	R\$ 21 000,00	11/08/2017	21 000,00	21 000,00		PG0	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000015/2019	00058133747201572	29/11/2018	05/12/2015	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000016/2015	00058117806201565	31/05/2019	23/09/2015	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000017/2016	00067002599201617	02/05/2019	09/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000018/2015	0006700316201601	02/12/2019	17/12/2015	R\$ 4 000,00	21/11/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000019/2013	00058.000443/2014	21/08/2017	30/12/2013	R\$ 4 000,00	21/08/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000020/2016	00066003027201665	22/12/2018	22/11/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000021/2015	00084000048201520	04/05/2020	28/12/2015	R\$ 4 000,00	30/04/2020	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000022/2017	60800250801201191	29/07/2019	14/12/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2019	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000023/2014	00058.064800/2014	01/09/2017	09/07/2014	R\$ 36 000,00	25/07/2018	45 320,39	45 320,39		PG	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000024/2016	00067001570201618	29/04/2019	14/02/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000025/2016	00067001564201661	29/04/2019	13/02/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000026/2016	00065011118201684	02/05/2019	19/01/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000027/2016	00065076549201696	29/10/2018	17/03/2016	R\$ 7 000,00	02/10/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000028/2016	000660033984201616	07/05/2020	03/04/2016	R\$ 7 000,00	04/05/2020	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<input checked="" type="checkbox"/> Alterar Crédito Lançamento	000029/2015	00058.									

2081	#Alterar Crédito Lançamento 000243/2016	00067001516201672	04/05/2020	12/02/2016	R\$ 7 000,00	30/04/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 000011/2016	00066003076201606	22/12/2018	10/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 000134/2016	00065011129201664	04/01/2019	16/01/2016	R\$ 21 000,00	21/12/2018	21 000,00	21 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 000135/2016	00065011134201677	20/04/2020	15/01/2016	R\$ 7 000,00	30/04/2020	7 231,00	7 231,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00015/2015	00066013469201539	11/10/2019	27/02/2015	R\$ 17 500,00	16/09/2019	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00016/2016	00065011124201631	27/09/2019	16/01/2016	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00017/2016	00067002527201670	02/05/2019	05/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00018/2016	00066034085201631	31/05/2019	14/02/2016	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00019/2015	00058.049442/2015	06/10/2017	15/02/2015	R\$ 7 000,00	06/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00020/2016	000508507316201683	22/12/2018	10/04/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00021/2015	00067000317201647	02/12/2019	17/12/2015	R\$ 4 000,00	21/11/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00022/2015	00065173192201511	31/01/2019	19/11/2015	R\$ 14 000,00	14/01/2019	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00023/2015	00065173031201519	11/10/2017	14/11/2015	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 547,70	8 547,70	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00024/2016	00065511622201680	02/05/2019	07/11/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00025/2015	00058.035880/2015	16/10/2017	30/01/2015	R\$ 128 000,00	11/10/2017	128 000,00	128 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00026/2015	00069000327201581	16/10/2017	02/01/2015	R\$ 3 500,00	11/10/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00027/2016	00065513064201697	14/06/2019	11/11/2016	R\$ 35 000,00	30/05/2019	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00028/2017	00065522727201664	29/11/2018	07/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00029/2016	00066003042201611	31/01/2019	27/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00030/2017	00066502796201722	27/10/2017	28/02/2016	R\$ 4 000,00	27/10/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00031/2016	00065078660201617	30/10/2017	23/05/2016	R\$ 17 500,00	25/07/2018	21 918,75	21 918,75	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00032/2015	00065154397201599	01/11/2017	04/09/2015	R\$ 1 750,00	01/11/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00033/2016	00065039821201657	01/11/2017	26/02/2016	R\$ 7 000,00	01/11/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00034/2016 SPO	00066020975201665	10/11/2017	22/03/2015	R\$ 2 000,00	20/10/2017	2 000,00	2 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00035/2015	00065137402201507	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00036/2015	00065137405201532	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00037/2015	00065137392201500	10/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00038/2015	00065137384201555	10/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00039/2015	00065137386201544	10/02/2020		R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00040/2015	00065137389201588	10/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00041/2017	00066518517201742	16/11/2017	01/01/1900	R\$ 7 000,00	20/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00042/2017	00065551880201780	01/12/2017		R\$ 1 750,00	01/12/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00043/2017	00066520776201733	01/12/2017	04/08/2017	R\$ 3 500,00	30/10/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00044/2015	00065137412201534	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00045/2017	00065532610201770	04/12/2017	12/09/2016	R\$ 3 500,00	01/12/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00046/2016	00066028331201615	04/12/2017	11/03/2015	R\$ 4 000,00	01/12/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00047/2015	00065137403201543	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00048/2017	00065533653201799	15/12/2017	29/07/2017	R\$ 1 750,00	15/12/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00049/2015	00067005213201548	29/12/2017	04/09/2015	R\$ 3 500,00	21/12/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00050/2015	00067002053201666	29/12/2017	31/08/2015	R\$ 4 000,00	21/12/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00051/2015	00065118273201540	31/01/2019	05/08/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00052/2015	00058110731201591	24/01/2019	15/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00053/2017	00058518474201702	12/01/2018	27/02/2017	R\$ 3 500,00	12/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00054/2016	00058500922201622	19/01/2018	19/05/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00055/2015	00065137409201511	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00056/2015	00065137394201591	07/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00057/2017	00066513149201746	19/01/2018	21/10/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	#Alterar Crédito Lançamento 00058/2017	00066513127201786	22/02/2018	10/11/2015	R\$ 35 000,00	07/02/2018	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
Totais em 15/07/2020 (em reais):										0,00

Legenda do Status do Crédito

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3^a INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3^a INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
 CD - CADIN
 CP - CREDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1^a INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2^a INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3^a INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2^a INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3^a INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DÉPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3^a INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2^a FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3^a INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3^a INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DÉPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1^a INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2^a INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3^a INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2^a INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2^a INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3^a INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3^a INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSAO DA EXIGIBILIDADE POR DÉPÓSITO JUDI
 SDJ - SUSPENSAO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
 SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 106 de 106 registros

Página: [1]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2^a INSTÂNCIA Nº 553/2020

PROCESSO Nº 00065.078241/2016-85

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 21 de julho de 2020.

0.1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão em processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº **004107/2016** baseado no que preconiza o **art. 35, § 2º, da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000 c/c art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA)**, legislação vigente à época do fato.

0.2. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

0.3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

0.4. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela necessidade da reforma da decisão pela incidência de uma atenuante. Enxergo aderência. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4557255). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.5. A materialidade infracional restou bem configurada ao todo do certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.

0.6. Dosimetria adequada, conforme parecer.

0.7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Local	Infração	Enquadramento	Sanção em Segunda Instância
00065.078241/2016-85	664634184	004107/2016	07/03/2016	Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins	Deixar de proceder a indenização ao passageiro ao fim do prazo de 30 dias para devolução de bagagem na condição de extraviada;	Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 35, §2º da Portaria ANAC nº 676/GC-5 de 13/11/2000;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**,
em 21/07/2020, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §
1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4561355** e o código
CRC **1AC32CB3**.

Referência: Processo nº 00065.078241/2016-85

SEI nº 4561355